



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 2.146 E 2.147, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003 (nº 39/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

PARECER Nº 2.146, DE 2005
Da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
(Em audiência, nos termos do
Requerimento nº 592, de 2003.)

Relator: Senador **Marcelo Crivella**
Relator **Ad Hoc**: Senador **Álvaro Dias**

I – Relatório

Em atendimento ao Requerimento nº 592, de 2003, vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada, a fim de que esta Comissão se pronuncie sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega que:

o trabalhador exercente da atividade de segurança privada deve estar capacitado – moral, psicológica e profissionalmente – para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respecti-

vos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

1. o profissional em segurança privada é aquele que presta serviços de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a individualidade do patrimônio público ou privado;

2. o agente de segurança privada deve ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;

3. esse profissional terá assegurado piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função e, enfim, participação perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

4. os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada deverão adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

II – Análise

Sem nos determos mais demoradamente na análise do mérito do projeto, já que a Comissão de Assuntos Sociais o fará, cabe-nos enfatizar que até agora nossa legislação referente a essa matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, somente no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

O Departamento de Polícia Federal, através das Delegacias de Controle de Segurança Privada – DELESP e das Comissões de Vistoria instaladas nas Delegacias de Polícia Federal autoriza, controla e fiscaliza o exercício dessa atividade, a partir da empresa que oferece o curso de formação de vigilantes, até a conclusão do curso pelo vigilante, o registro do certificado de conclusão e o registro profissional.

A Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e 9.017, de 1995, estabeleceu apenas as condições para o trabalhador da área de vigilância privada. Assim, não há ainda uma regulamentação e reconhecimento da profissão de agente de segurança Privada.

Quanto ao mérito, portanto, não há dúvida que, nesse sentido, a presente regulamentação vem cobrir uma grave lacuna em nossa legislação. O projeto estabelece normas apropriadas com o intuito não só de garantir maior segurança para o agente de segurança privado, bem como para a melhoria de seus serviços. Ressalte-se que a proposição traz ainda avanços, quando introduz na legislação uma precisa definição dos deveres, dos direitos e das garantias desses profissionais.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, **caput**) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. E, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Ao Projeto foram oferecidas duas Emendas: uma, de autoria do eminentíssimo Senador Demóstenes Torres, veda a exploração da atividade de segurança privada por cooperativa e por servidor público, este durante uma espécie de “quarentena de 4 anos; a Emenda nº 2, do não menos eminentíssimo Senador César Borges, é supressiva do parágrafo único do art. 2º, o qual veda a exploração dos serviços de segurança privada pelas cooperativas.

O presente Projeto de Lei, como se vê da sua Ementa e dos seus próprios preceitos, pretende regular a profissão dos Agentes de Segurança Privada ou, como se quiser entender, o exercício pelas pessoas físicas ou naturais habilitadas para essa atividade profissional. Não cogita nem trata da atividade empresarial, do tipo, modalidade, qualificação das empresas ou das sociedades civis ou, ainda, de qualquer outra forma que vier a se constituir uma entidade ou pessoa jurídica que pretenda prestar os serviços de segurança privada.

Desse modo, a Emenda nº 1, que veda a exploração da atividade por cooperativa ou por servidor público, parece-nos imprópria, pois que não se relaciona com o exercício da profissão pelas pessoas físicas habilitadas ou, melhor dizendo, pelos empregados das pessoas jurídicas exploradoras desses serviços. A vedação pretendida teria de ser, por fundamento técnico ou jurídico, deslocada para um texto legal que discipline tal atividade, como sejam, entre outros, o Decreto-lei nº 1.034, de 1969 ou a Lei nº 7.102, de 1983, além de vários outros Decretos do Poder Executivo, valendo observar, neste ponto, que a autorização e a fiscalização do funcionamento dessas entidades compete, atualmente, ao Ministério da Justiça por intermédio da Polícia Federal.

A Emenda nº 2, circunstancialmente, corrobora o nosso entendimento sobre a matéria ao propor a supressão do parágrafo único do artigo 2º do Projeto. Tal dispositivo, além de criar uma restrição de duvidosa constitucionalidade, proíbe a exploração da atividade “empresarial” pelas cooperativas, ou seja, não trata nem da profissão nem do exercício profissional do agente de segurança privada. Nesse caso, temos que a Emenda

é pertinente pois atende aos requisitos da boa técnica legislativa ao escoimar do futuro texto legal um dispositivo estranho às suas finalidades precípuas.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, opinamos pela aprovação, no que tange ao mérito, à juridicidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, bem como da Emenda nº 2-CCJ, e pela rejeição da Emenda nº 1 -CCJ.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.

– **Alvaro Dias**, Relator **Ad hoc** – **Marcelo Crivella**, Relator.

IV – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada e dó outras providências.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.
Senador **Antonio Carlos Magalhães**. – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 48 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Nicolaus Müller</i>
RELATOR: "AD HOC"	<i>Alvaro Dias</i> <i>Sen. Alvaro Dias</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS (RELATOR "AD HOC")	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAK
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA
VAGO ⁽⁵⁾	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-(VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta deixou de integrar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 15/09/2005.

PARECER Nº 2.147, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada.

No projeto, destacam-se os seguintes aspectos:

1. o profissional em segurança privada é aquele que presta serviços de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a individualidade do patrimônio público ou privado;

2. a atividade de segurança privada não poderá ser exercida por meio de cooperativa;

3. o agente de segurança privada deve ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;

4. o agente de segurança privada terá assegurado piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função e, enfim, participação perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

5. os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada deverão adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega que:

o trabalhador exercente da atividade de segurança privada deve estar capacitado – moral, psicológica e profissionalmente – para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com emenda que suprime o parágrafo único do art. 2º do projeto, que veda o exercício da atividade de segurança por cooperativa.

II – Análise

Alguns estudiosos do Direito do Trabalho entendem que a regulamentação das profissões deve ser feita via negociação, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam estabelecidas por meio do entendimento entre os interessados. Eles argumentam que seria um paradoxo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho, e, ao mesmo tempo, continuar promovendo as regulamentações de profissões pela via legal.

Não é demais enfatizar, porém, que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu inicio na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de agente de segurança privada. Aqui, como em várias partes do mundo, diante das necessidades da sociedade, o Estado confere à iniciativa privada a ampliação da força policial e do aparato de segurança.

Nesse sentido, o Decreto Lei nº 1.034, de 1969, estabeleceu a criação do sistema de proteção bancária. Paralelamente, para a preservação das chamadas atividades essenciais do Estado (luz, água, telefone, combustível e transporte), as concessionárias e permissionárias, por força do Decreto nº 898, de 1969, foram obrigadas a criarem sistemas de proteção próprios ou contratados de empresas especializadas. Mais tarde, foi editada a Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e es-

tabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores.

Não há, porém, lei que regulamente o exercício da profissão de agente de segurança privada, ainda que tal atividade já exista em profusão em nosso país.

Em vista disso, como atesta a Federação Nacional de Empresas de Segurança Privada (FENAVIST), em matéria publicada no **Jornal do Brasil** (22-9-2001), há cerca de um milhão e meio de homens armados que vêm atuando ilegalmente em mais de duas mil e seiscentas empresas que, por sua vez, não respeitam as determinações para o funcionamento das empresas de segurança privada.

Por outro lado, muito embora a Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e 9.017, de 1995, tenha estabelecido condições para o trabalhador da área de vigilância privada, também não regulamentou a profissão de agente de segurança privada.

É bem verdade que, quando se trata de regulamentar uma determinada profissão deve-se respeitar o princípio constitucional da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Assim, o poder do Estado de interferir em determinada atividade, para limitar seu livre exercício, só se justifica se o interesse público assim o exigir. Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de seus serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos, podem acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que a regulamentação legislativa só é viável depois de atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. a atividade deve exigir conhecimentos teóricos e técnicos;
2. ela só pode ser exercida por profissionais com cursos reconhecidos oficialmente;
3. a regulamentação não pode impor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
4. garantia de fiscalização do exercício profissional;
5. estabelecimento dos deveres e das responsabilidades pelo exercício profissional; e,
6. finalmente, a regulamentação deve ser, antes de tudo, de interesse social.

A regulamentação sob exame atende aos pressupostos acima elencados. Vale ressaltar que, embora não exista um conselho profissional que irá fiscalizar as atividades do agente de segurança privada, a fiscalização dessa categoria de trabalhadores já vem sendo feita, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.102, de 1983, com a nova redação introduzida pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Divisão de Controle de Segurança Privada da Coordenação Central de Polícia, **verbis**:

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Ademais disso, a Portaria nº 891, de 12 de agosto de 1999, já havia instituído e aprovado o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão.

O projeto é, portanto, meritório, eis que até agora nossa legislação referente a essa matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, apenas no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

Finalmente, cabe-nos destacar que o presente projeto não poderia excluir a participação de sociedades cooperativas na prestação de serviços de segurança. Como se sabe, a Constituição Federal, no § 2º do art. 174, preceitua que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Desse modo, impedir a participação das cooperativas nesse setor poderia ensejar descumprimento de princípio constitucional, além de ser um retrocesso na importante função e participação já alcançadas pelas cooperativas. Seu papel e desempenho na economia brasileira atestam que elas representam uma solução e não um entrave ao desenvolvimento econômico e social do país.

Por isso, concordamos com a decisão tomada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que vedava o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

III – Voto

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 48, de 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/12/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR ROMEU TUMA

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
EXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
LEONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
REGINALDO DUARTE - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEbet
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
(VAGO)	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
ÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDEI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.” (NR)

IDENTIF.	DATA	SITUAÇÃO	EMENTA
DEL 1.034/1969	21/10/1969	REVOGADO	DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CAIXAS ECONÔMICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDENTIF.	DATA	SITUAÇÃO	EMENTA
DEL 898/1969	29/09/1969	REVOGADO	DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AIT 14/1969).

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Marcelo Crivella**

I – Relatório

Em atendimento ao Requerimento nº 592, de 2003, vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade

regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada, a fim de que esta Comissão se pronuncie sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega que:

o trabalhador exercente da atividade de segurança privada deve estar capacitado – moral, psicológica e profissionalmente – para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

1. o profissional em segurança privada é aquele que presta serviços de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a individualidade do patrimônio público ou privado;

2. o agente de segurança privada deve ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;

3. esse profissional terá assegurado piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função e, enfim, participação perante os órgãos públicos em que seus interesses

sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

4. os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada deverão adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

II – Análise

Sem nos determos mais demoradamente na análise do mérito do projeto, já que a Comissão de Assuntos Sociais o fará, cabe-nos enfatizar que até agora nossa legislação referente a essa matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, somente no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

O Departamento de Polícia Federal, através das Delegacias de Controle de Segurança Privada (DELESP) e das Comissões de Vistoria instaladas nas Delegacias da Polícia Federal autoriza, controla e fiscaliza o exercício dessa atividade, a partir da empresa que oferece o curso de formação de vigilantes, até a conclusão do curso pelo vigilante, o registro do certificado de conclusão e o registro profissional.

A Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e 9.017, de 1995, estabeleceu apenas as condições para o trabalhador da área de vigilância privada. Assim, não há ainda uma regulamentação e reconhecimento da profissão de agente de segurança privada.

Quanto ao mérito, portanto, não há dúvida que, nesse sentido, a presente regulamentação vem cobrir uma grave lacuna em nossa legislação. O projeto estabelece normas apropriadas com o intuito não só de garantir maior segurança para o agente de segurança privado, bem como para a melhoria de seus serviços. Ressalte-se que a proposição traz ainda avanços, quando introduz na legislação uma precisa definição dos deveres, dos direitos e das garantias desses profissionais.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, **caput**) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. E, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, opinamos pela aprovação, no que tange ao mérito, à juridicidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003.

Sala da Comissão, – **Marcelo Crivella**, Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Marcelo Crivella**

I – Relatório

Em atendimento ao Requerimento nº 592, de 2003, vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada, a fim de que esta Comissão se pronuncie sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega que:

O trabalhador exercente da atividade de segurança privada deve estar capacitado moral, psicológica e profissionalmente – para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

1. o profissional em segurança privada é aquele que presta serviços de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a individualidade do patrimônio público ou privado;

2. o agente de segurança privada deve ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;

3. esse profissional terá assegurado piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos

pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função e, enfim, participação perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

4. os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada deverão adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

II – Análise

Sem nos determos mais demoradamente na análise do mérito do projeto, já que a Comissão de Assuntos Sociais o fará, cabe-nos enfatizar que até agora nossa legislação referente a essa matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, somente no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

O Departamento de Polícia Federal, através das Delegacias de Controle de Segurança Privada (DELESP) e das Comissões de Vistoria instaladas nas Delegacias de Polícia Federal autoriza, controla e fiscaliza o exercício dessa atividade, a partir da empresa que oferece o curso de formação de vigilantes, até a conclusão do curso pelo vigilante, o registro do certificado de conclusão e o registro profissional.

A Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e 9.017, de 1995, estabeleceu apenas as condições para o trabalhador da área de vigilância privada. Assim, não há ainda uma regulamentação e reconhecimento da profissão de agente de segurança privada.

Quanto ao mérito, portanto, não há dúvida que, nesse sentido, a presente regulamentação vem cobrir uma grave lacuna em nossa legislação. O projeto estabelece normas apropriadas com o intuito não só de garantir maior segurança para o agente de segurança privado, bem como para a melhoria de seus serviços. Ressalte-se que a proposição traz ainda avanços, quando introduz na legislação uma precisa definição dos deveres, dos direitos e das garantias desses profissionais.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, **caput**) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. E, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Ao Projeto foram oferecidas duas Emendas: uma, de autoria do eminentíssimo Senador Demóstenes Torres, veda a exploração da atividade de segurança privada por cooperativa e por servidor público, este durante uma espécie de quarentena de 4 anos; a Emenda nº 2, do não menos eminentíssimo Senador César Borges, é supressiva do parágrafo único do art. 2º, o qual veda a exploração dos serviços de segurança privada pelas cooperativas.

O presente Projeto de Lei, como se vê da sua Ementa e dos seus próprios preceitos, pretende regular a profissão dos Agentes de Segurança Privada ou, como se quiser entender, o exercício pelas pessoas físicas ou naturais habilitadas para essa atividade profissional. Não cogita nem trata da atividade empresarial, do tipo, modalidade, qualificação das empresas ou das sociedades civis ou, ainda, de qualquer outra forma que vier a se constituir uma entidade ou pessoa jurídica que pretenda prestar os serviços de segurança privada.

Desse modo, a Emenda nº 1, que veda a exploração da atividade por cooperativa ou por servidor público, parece-nos imprópria, pois que não se relaciona com o exercício da profissão pelas pessoas físicas habilitadas ou, melhor dizendo, pelos empregados das pessoas jurídicas exploradoras desses serviços. A vedação pretendida teria de ser, por fundamento técnico ou jurídico, deslocada para um texto legal que discipline tal atividade, como sejam, entre outros, o Decreto-lei nº 1.034, de 1969 ou a Lei nº 7.102, de 1983, além de vários outros Decretos do Poder Executivo, valendo observar, neste ponto, que a autorização e a fiscalização do funcionamento dessas entidades compete, atualmente, ao Ministério da Justiça por intermédio da Polícia Federal.

A Emenda nº 2, circunstancialmente, também diverge desse entendimento sobre a matéria ao propor a supressão do parágrafo único do artigo 2º do Projeto. Tal dispositivo, proíbe a exploração da atividade “empresarial” pelas cooperativas, ou seja, que os seus cooperados, obviamente, exerçam a atividade profissional de agente de segurança privada.

Ora, o regime jurídico das cooperativas, nas quais os seus integrantes, como se diz popularmente, são patrões de si próprios, caracteriza-se pela insubmissão às regras comuns às empresas privadas, por exemplo, quanto à responsabilidade civil e penal dos dirigentes pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos. Entendemos, assim, deva ser mantida a vedação às cooperativas constante do art. 2º, aliás resultante de Emenda aprovada pelas lideranças partidárias da Câmara dos Deputados.

Ademais, a natureza dos serviços prestados pelo profissional de segurança, em alguns casos, portador de armas de grosso calibre, como no transporte de valores, ou como guarda de bens constitutivos do patrimônio público, desaconselha a sua realização por cooperativas, no momento em que se busca o desarmamento civil. De outra parte, dispondo as cooperativas de algumas vantagens operacionais e até de favores fiscais, têm elas maior poder competitivo sobre as empresas prestadoras do mesmo serviço, o que viria a tumultuar o mercado no caso de participarem de licitações públicas.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, opinamos pela aprovação, tanto no mérito, quanto como à juridicidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Sala da Comissão, – **Marcelo Crivella**, Relator.

Voto em Separado

Perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003 (PL nº 39, de 1999, na origem), que dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada.

Dentre seus principais aspectos, destacam-se:

1. a definição do profissional em segurança privada;
2. a necessidade do agente de segurança privada em ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;
3. a garantia de piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento

de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

4. a participação desses profissionais, junto aos órgãos públicos, quando seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

5. a obrigatoriedade dos responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada em adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

II – Análise

Não há dúvida que, após vários acontecimentos negativos, divulgados pela imprensa, envolvendo seguranças privados, torna-se urgente a regulamentação da profissão de Agente de Segurança Privada, a fim de normatizar o exercício dessa atividade e, assim, preservar a população de profissionais que atuam de forma ilegal e clandestina.

Entendemos, no entanto, que a presente regulamentação não poderia excluir a participação de sociedades cooperativas e, especificamente, as cooperativas de trabalho, na prestação de serviços de segurança.

Como se sabe, a Constituição Federal, no § 2º do art. 174, estabelece que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo e preceitua, como princípio fundamental, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei determinar (art. 5º, XIII).

Desse modo, impedir a participação das cooperativas nesse setor poderia ensejar um desrespeito aos princípios constitucionais, além de um retrocesso ao crescimento já alcançado pelas cooperativas. Seu desempenho e papel na economia brasileira atestam que elas devem ser vistas como uma solução e não como um entrave ao desenvolvimento econômico e social do País.

Assim sendo, com o intuito de aperfeiçoar o texto da presente proposição, sugerimos ao final deste, a alteração do parágrafo único do art. 2º, a fim de permitir, aos agentes de segurança privada, de exercerem sua atividade por meio de cooperativas de trabalho, bem como obrigá-las a se registrarem junto à Organização das Cooperativas de Brasileiras ou à entidade estadual a ela filiada.

Ao PLC nº 48, de 2003, foram apresentadas duas emendas: a Emenda nº 1 – CCJ, que proíbe a exploração da atividade de segurança privada por cooperativa, ou por servidor público; a Emenda nº 2 – CCI, que suprime o parágrafo único do art. 2º que veda o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Sendo as duas emendas apresentadas referentes ao texto do parágrafo único do art. 2º, não as acolicheremos tendo em vista a nova redação que estamos propondo ao referido dispositivo.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, **caput**) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. E, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

III – Voto

À vista do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, por atender aos preceitos de juridicidade e constitucionalidade, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No caso dessa atividade ser exercida por associados de cooperativa de trabalho, esta deverá estar devidamente registrada e autorizada pelos órgãos públicos competentes, bem como estar registrada na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), ou na entidade estadual a ela filiada.”

Sala da Comissão, – Senadora **Serys Sihs-sarenko**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 12 - 2005